

PROCESSO - A. I. N° 269096.0060/10-8
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e UNIGEL PLÁSTICOS S/A.
RECORRIDOS - UNIGEL PLÁSTICOS S/A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS VOLUNTÁRIO e DE OFÍCIO– Acórdão 1ª JFJ n° 0196-01/11
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 03/04/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO C/JF N° 0041-12/13

EMENTA: ICMS. 1. PROGRAMA DESENVOLVE. PARCELA NÃO SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O benefício de dilação de prazo concedido pelo Programa DESENVOLVE, não alcança todas as operações realizadas pelo contribuinte, mas, exclusivamente, as operações próprias decorrentes dos investimentos previstos no projeto incentivado. Na informação fiscal os autuantes excluíram do levantamento a parcela corretamente computada pelo contribuinte no cálculo do incentivo. Após refeitos os cálculos, foi reduzido o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. 2. ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Apesar de ter sido realizada diligência pela ASTEC/CONSEF, no intuito de comprovar a alegação defensiva conforme requerido pelo impugnante, o diligente esclareceu que não houve a comprovação de repasse da redução. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Ofício e Voluntário interpostos contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, por meio do qual foi apontado o cometimento de sete irregularidades sendo objeto do Recurso Voluntário as infrações 1 e 6 e do Recurso de Ofício, a imputação n° 1, como a seguir descrito:

Infração 1 – recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$222.689,84 em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, nos meses de maio a setembro de 2006.

Consta, ainda, que se refere ao ICMS normal, recolhido a menos, por erro na determinação da parcela incentivada, em virtude de o contribuinte não ter apurado o saldo devedor passível do benefício fiscal e de ter calculado o incentivo sobre o saldo devedor total apurado, contrariando a legislação que rege a matéria, por falta de exclusão dos débitos que não guardam relação com as operações próprias e dos créditos da mesma natureza, tudo em conformidade com a Instrução Normativa n° 57/2009 (Anexos 1, 1-A e 1-B);

Infração 6 – recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$45.986,95, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a abril, agosto e setembro de 2006, fevereiro, maio a outubro e dezembro de 2007, janeiro a agosto, novembro e dezembro de 2008.

Consta, ainda, que o autuado promoveu operações de saídas internas de mercadorias destinadas a diversos contribuintes tributando-as à alíquota de 7%, quando deveria ter usado a alíquota de 17%, sem qualquer respaldo legal, consoante os documentos fiscais emitidos (Anexo 6), assim como emitiu diversas notas fiscais também relacionadas no mesmo anexo, tributando as operações à alíquota de 7%, como se beneficiadas fossem pelo disposto no artigo 51, I, “c”, do RICMS/BA, sem conceder o desconto obrigatório previsto no inciso II do § 1º do mesmo artigo, razão pela qual foi efetuada a exigência do imposto que deixou de ser pago.

A Junta de Julgamento Fiscal dirimiu a lide nos seguintes termos:

“Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de 07 infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, dentre as quais este reconhece integralmente as infrações 02, 03, 04, 05 e 07 e parcialmente a infração 06, inclusive efetuando o pagamento do valor do débito reconhecido mediante Certificado de Crédito, conforme documentos acostados aos autos. Insurge-se contra a infração 01 integralmente e parcialmente contra a infração 06.

No que concerne à infração 01 - Recolheu a menos ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE -, verifiquei que decorreu do fato de haver o contribuinte na condição de beneficiário do Programa DESENVOLVE incluído no cálculo da parcela incentivada operações não beneficiadas pelo referido programa. Ou seja, não levou em consideração que somente poderia calcular a parcela incentivada incluindo apenas o ICMS das operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo, conforme a Resolução nº 3/2006.

Noto que o autuado sustenta como elemento básico de sua impugnação que a legislação aplicada pelo autuantes no cálculo do incentivo fiscal do Programa DESENVOLVE no exercício de 2006 foi a Instrução Normativa nº 27/2009, portanto, uma legislação posterior aplicada retroativamente.

Vejo, também, que os autuantes contestam a argumentação defensiva, afirmando que esta não encontra respaldo em razão de a referida Instrução Normativa ter como objetivo esclarecer a forma como deve ser feito o cálculo da parcela incentivada, mesmo porque não tem a instrução normativa autorização legal para normatizar o que já foi determinado em norma hierarquicamente superior, no caso, o art. 3º do Regulamento do Programa DESENVOLVE, aprovado pelo Decreto 8.205/2002, que inclusive já normatizava as operações de industrialização por encomenda.

Do exame dos elementos acostados aos autos especialmente da peça impugnatória apresentada pelo contribuinte, da peça informativa apresentada pelos autuantes, assim como da análise da legislação do ICMS pertinente ao Programa DESENVOLVE, concluo que assiste razão aos autuantes.

Isto porque, estes apenas utilizaram os procedimentos previstos na Instrução Normativa nº 27/2009, no intuito de identificar e apurar os valores efetivamente alcançados pelo Programa DESENVOLVE, contudo, a autuação foi fundamentada na Lei nº 7.980/2001 e no Regulamento do DESENVOLVE, aprovado pelo Decreto nº 8.205/2002. Ou seja, os autuantes não trouxeram qualquer inovação à legislação relacionada ao Programa DESENVOLVE, mesmo porque a Instrução Normativa não tem essa atribuição, se prestando tão somente a trazer esclarecimentos aos contribuintes e à própria Fiscalização a respeito de pontos específicos da legislação tributária estadual, que, entretanto, já se encontravam em vigor antes do momento da ocorrência dos fatos geradores que ensejaram o presente lançamento, no presente caso, no exercício de 2006. Cabe acrescentar que as disposições contidas na referida Instrução Normativa 27/2009, já se encontravam previstas no art. 3º do Decreto 8.205/02, que regulamentou a Lei nº 7.980/01.

Desta forma, não resta dúvida que os autuantes agiram acertadamente quando excluíram os valores não alcançados pelo Programa DESENVOLVE, inclusive utilizando os itens identificados na mencionada Instrução Normativa 27/2009, mantendo os valores que constam no Demonstrativo do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa DESENVOLVE.

Assim sendo, não procedem as alegações do impugnante de que teria ocorrido ofensa a qualquer dos princípios do Direito Tributário, especialmente os princípios da irretroatividade e anterioridade da lei.

Cabe-me, também, analisar, o pronunciamento dos autuantes no sentido de que as operações internas de industrialização por encomenda, identificadas pelo CFOP 1124, não devem ser excluídas do cálculo da parcela incentivada, tendo em vista que o artigo 22 do Decreto nº 8.205/2002, determina a exclusão das remessas interestaduais para industrialização, tendo sido indevidamente incluída na Instrução Normativa nº 27/2009, que utilizaram como referência para efetuar a conferência do cálculo da parcela incentivada. Acrescentaram os autuantes que devem seguir a “norma maior” e excluir do cálculo os efeitos das operações de aquisição - CFOP 1124, o que resultou na retificação dos anexos 1-B e 1 do Auto de Infração, passando o valor do ICMS exigido para R\$ 18.850,69, conforme demonstrativo que apresentam.

Atualmente, o art. 22 do Regulamento do Programa DESENVOLVE, tem a seguinte redação:

“Art. 22. No caso de remessa interna e interestadual para industrialização, os incentivos previstos neste Decreto somente incidirão sobre a parcela produzida no estabelecimento beneficiário, salvo situações excepcionais por deliberação do Conselho.”

Observo que a redação acima foi dada pelo Decreto nº 11.699, de 08/09/09, DOE de 09/09/09, efeitos a partir de 09/09/09.

Já a redação anterior dada ao art. 22 pelo Decreto nº 8.413, de 30/12/02, DOE de 31/12/02, produziu efeitos de 31/12/02 a 08/09/09, e continha o seguinte teor:

"Art. 22. No caso de remessa interestadual para industrialização, os incentivos previstos neste Decreto somente incidirão sobre a parcela produzida na Bahia, salvo situações excepcionais por deliberação do Conselho."

*Portanto, claramente se verifica que a redação atual do art. 22 do Regulamento do Programa DESENVOLVE, cujo efeito passou a ser produzido a partir de 09/09/09, estabelece que os incentivos somente incidirão sobre a parcela produzida no estabelecimento beneficiário, no caso de **remessa interna e interestadual para industrialização**.*

*Ocorre que, no presente caso, a autuação abrange exclusivamente o exercício de 2006, período no qual a redação do art. 22, acima referido, estabelecia que no caso de **remessa interestadual para industrialização**, os incentivos somente incidiriam sobre a parcela produzida na Bahia, salvo situações excepcionais por deliberação do Conselho.*

Ou seja, à época da ocorrência dos fatos geradores objeto da autuação - 2006 -, não havia previsão expressa de que a remessa interna para industrialização não deveria compor o cálculo da parcela incentivada prevista no Programa DESENVOLVE, mas tão-somente a remessa interestadual, significando dizer que o contribuinte agiu em conformidade com a legislação do ICMS pertinente ao DESENVOLVE.

Desta forma, coaduno com o entendimento manifestado pelos autuantes de que a Instrução Normativa nº 27/2009 não poderia inovar, excluindo operações que não foram excluídas pelo Regulamento do DESENVOLVE, aprovado pelo Decreto nº 8.205/02.

Diante do exposto, considero parcialmente subsistente esta infração, passando o valor do ICMS originalmente exigido no Auto de Infração de R\$ 222.689,84 para R\$ 18.850,69, conforme o novo demonstrativo de débito elaborado pelos autuantes à fl. 186.

Cumpr-me registrar que a arguição defensiva de que a utilização do critério adotado pelos autuantes implica em valor recolhido a mais, portanto, em direito a restituição do indébito, razão pela qual deve ser abatido do valor exigido na autuação, não pode ser considerada no presente processo, haja vista que o recolhimento indevido ou a mais do imposto, deve efetivamente ser objeto de pedido de restituição junto a autoridade fazendária competente, que determinará a verificação dos valores recolhidos indevidamente e autorizará, se for o caso, a restituição sob a forma de crédito fiscal, conforme estabelece o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99.

No respeitante à infração 06 - Recolheu a menos ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas -, observo que decorreu do fato de ter o contribuinte realizado vendas internas destinadas a microempresas e empresas de pequeno porte, cuja alíquota especial prevista no RICMS/BA é de 7%, tendo os autuantes efetuado a exigência do crédito tributário por não constar nas notas fiscais arroladas na autuação a concessão do desconto, previsto no art. 51, I, "c", do RICMS/BA.

Noto que o autuado reconheceu a procedência parcial da exigência, inclusive efetuando o pagamento do valor reconhecido mediante Certificado de Crédito, relativamente aos documentos fiscais emitidos com erro no preenchimento.

Entretanto, no que diz respeito às Notas Fiscais nºs 20649, 20663, 20668, 20669, 20672, 20816, 20845, 20846, 20886, 20888, 20982, 20998, 21342, 22772, 24174, 25543, 25544, 25622, 26471, 26472, 26767, 26766, 27219, 27421, 27485, 27761, 29781, 29779, 29780 e 29778, rechaçou a acusação fiscal sustentando que houve expressa indicação da utilização da alíquota reduzida, nos termos do art. 51, I, "c", do RICMS/BA, não pairando dúvidas quanto à concessão do desconto nas referidas vendas, autorizando a utilização da alíquota especial de 7%, sendo a condição para utilização da alíquota especial, no caso, venda para empresa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, plenamente atendida, evocando as disposições dos arts. 123, § 3º e 145 do RPAF, para requerer a realização de diligência fiscal, a fim de verificar se nas operações acima referidas houve repasse do desconto, ainda que por metodologia diferente.

Relevante consignar que esta 1ª JJF, considerando a alegação defensiva e em busca da verdade material, converteu o processo em diligência, a fim de que Auditor Fiscal da Assessoria Técnica do CONSEF/ASTEC/CONSEF, intimasse o impugnante para que apresentasse elementos de prova de que houve o repasse para o adquirente, sob a forma de desconto, do valor aproximadamente correspondente ao benefício resultante da adoção da alíquota de 7% em vez da de 17%, conforme alegara.

Ocorre que, em conformidade com o Parecer ASTEC Nº 29/2011, o diligente esclareceu que intimou o autuado, contudo, este não apresentou elementos suficientes para comprovação do efetivo repasse do desconto para as empresas destinatárias das mercadorias.

Coaduno plenamente com o diligente quando diz no referido Parecer que a declaração dos adquirentes de que compraram com desconto, não se constitui em prova suficiente, haja vista que o adquirente, em princípio, não tem como provar que comprou mais barato e se tem não apresentou, apenas declarou que comprou com desconto, sendo indispensável, no caso, a demonstração inequívoca de que foi aplicado preço normal aos contribuintes de regime normal de apuração e preço menor às microempresas e empresas de pequeno porte.

Conforme determina o art. 51, I, "c" do RICMS/BA, será aplicada de 7% nas operações com mercadorias saídas de quaisquer estabelecimentos industriais situados neste Estado cujo imposto seja calculado pelo regime normal de apuração, destinadas a microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, quando inscritas como tais no cadastro estadual, exceto em se tratando de mercadorias efetivamente enquadradas no regime de substituição tributária (art. 353, II e IV) e de mercadorias consideradas supérfluas (alíneas "a" a "j" do inciso II do presente artigo);

*Contudo, a aplicação da alíquota de 7% na forma do art. 51, acima referido, é condicionada a que obrigatoriamente o estabelecimento industrial repasse para o adquirente, sob a forma de desconto, o valor aproximadamente correspondente ao benefício resultante da adoção da alíquota de 7% em vez de 17%, **devendo a redução constar expressamente no respectivo documento fiscal.***

Ora, no caso das notas fiscais arroladas na autuação e impugnadas pelo autuado, não consta expressamente a demonstração da redução, havendo apenas o registro do art. 51, I, "c" do RICMS/BA.

Certamente, a simples menção ao referido artigo não é suficiente para comprovar a concessão da redução, sendo necessário e obrigatório que o contribuinte demonstre na nota fiscal, o que no presente caso não foi feito, além de não ter sido comprovado na diligência realizada pela ASTEC/CONSEF.

Cabe-me consignar que o Acórdão 09096809/00, suscitado pelo impugnante, efetivamente tratou de matéria semelhante a de que cuida o Auto de Infração em exame, inclusive teve o valor do débito reduzido, por ter sido comprovado através de diligência realizada pela ASTEC/CONSEF, que houve o repasse da redução para a microempresa e empresa de pequeno porte.

Ocorre que, a diferença reside justamente nesse fato, ou seja, no presente caso, a diligência realizada pela ASTEC/CONSEF não comprovou o repasse, conforme explanado linhas acima.

Diante do exposto, considero integralmente subsistente esta infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento efetuado."

Por força do disposto no artigo 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, a Junta de Julgamento Fiscal submeteu o acórdão prolatado à apreciação de uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário relativamente às infrações 1 e 6, argumentando o seguinte:

Infração 1 – diz que concorda com as alterações procedidas pelo autuante, mas que, adotando a mesma metodologia, apurou um recolhimento a mais do imposto de R\$1.878,65, referente ao ICMS dilatado de maio, julho e setembro de 2006, e de R\$640,79, concernente ao ICMS normal de junho e agosto de 2006. Pede a realização de diligência para que sejam computados os montantes recolhidos a mais e reduzida a presente exigência fiscal.

Infração 6 – ressalta que reconheceu parte do valor lançado relativo aos documentos fiscais emitidos com erro no preenchimento (R\$30.659,98), porém mostra-se inconformado com o débito referente aos documentos fiscais em que consta "*expressamente a redução decorrente da alíquota de 7%, ao invés de 17%, nos termos do art. 51, I, "c", do RICMS/BA*", de acordo com as notas fiscais que relacionou.

Alega que realizou operações de vendas internas a microempresas e empresas de pequeno porte, atendendo à condição para uso da alíquota reduzida e, caso a exigência seja mantida, será obrigado a emitir notas fiscais complementares para cobrar a diferença de tributo de seus clientes, contrariando, portanto, o intuito da norma, que visa a dar maior competitividade às pequenas empresas.

Considera inadmissível que haja prevalência de requisitos formais em detrimento do direito material e pede que este Colegiado atenuo o excesso de formalismo e julgue improcedente a autuação.

A PGE/PROFIS opina pelo Não Provedimento do Recurso Voluntário, aduzindo que o recorrente repetiu os mesmos argumentos da peça defensiva, sem trazer alegações jurídicas ou provas capazes de promover a modificação do acórdão da primeira instância.

Entende que o pleito do contribuinte, para restituição dos valores pagos a mais na infração 1, não pode ser acatado, devendo ser objeto de pedido de restituição junto à autoridade competente, nos moldes previstos na legislação tributária regente.

Salienta que a infração 6 já foi objeto de revisão pela ASTEC, resultando no Parecer nº 29/2011, no qual o diligente informou que, embora intimado, o autuado não apresentou documentos comprobatórios do efetivo repasse da redução para as empresas destinatárias das mercadorias.

VOTO

Inicialmente, rejeito o pedido de realização de diligência formulado pelo recorrente, pois entendo que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação do convencimento deste órgão de julgamento administrativo (acorde o artigo 147, inciso I, letra "a", do RPAF/99). Além disso, se há alguma prova ainda a ser apresentada, certamente é proveniente de documentos que o próprio sujeito passivo possui e, assim sendo, é dele o ônus de trazê-la aos autos, sendo inadequada, para tal finalidade, a diligência solicitada.

Na infração 1, objeto de ambos os Recursos, foi lançado o ICMS por recolhimento a menos, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, por falta de exclusão dos débitos e créditos que não guardam relação com as operações próprias do contribuinte, em conformidade com a Instrução Normativa nº 57/2009, nos meses de maio a setembro de 2006.

A Junta de Julgamento Fiscal julgou procedente em parte este item da autuação, após ter reconhecido (juntamente com o autuante) que, à época dos fatos geradores, não havia previsão legal para que fossem excluídas, do cálculo do ICMS incentivado, as operações internas destinadas à industrialização por encomenda (CFOP 1124).

Está correto o julgamento da primeira instância, ao desonerar parte do débito exigido nesta infração, não merecendo prosperar o Recurso de Ofício, porque os fatos geradores ocorreram no exercício de 2006 quando o artigo 22 do Decreto nº 8.205/02 (Regulamento do Desenvolve) possuía a seguinte redação (vigente no período de 31/12/02 a 08/09/09):

Art. 22. No caso de remessa interestadual para industrialização, os incentivos previstos neste Decreto somente incidirão sobre a parcela produzida na Bahia, salvo situações excepcionais por deliberação do Conselho.

Em consequência, como não havia previsão expressa de exclusão, da apuração do ICMS passível da dilação de prazo, das remessas internas para industrialização, tais valores devem ser levados em consideração nos cálculos da parcela incentivada. Logicamente, se a Instrução Normativa nº 27/2009 está em desacordo com a Lei ou o Decreto que regulamenta o DESENVOLVE, não pode ser aplicada naquilo em que houver discrepância.

Por outro lado, não há como acatar a alegação recursal, de que teria havido recolhimento a mais do ICMS incentivado e da parcela não objeto do benefício, uma vez que totalmente desprovida de elementos de prova para corroborá-la. Dessa forma, mantenho a Decisão de piso.

Na infração 6 o débito foi exigido sob duas acusações:

1. de que o contribuinte promoveu operações de saídas internas de mercadorias destinadas a diversos contribuintes tributando-as à alíquota de 7% (sem amparo legal) quando deveria ter usado a alíquota de 17%, consoante os documentos fiscais emitidos (Anexo 6);
2. de que o autuado emitiu diversas notas fiscais de saídas (nºs 20649, 20663, 20668, 20669, 20672, 20816, 20845, 20846, 20886, 20888, 20982, 20998, 21342, 22772, 24174, 25543, 25544, 25622, 26471, 26472, 26767, 26766, 27219, 27421, 27485, 27761, 29781, 29779, 29780 e 29778), tributando as operações à alíquota de 7%, como se beneficiadas fossem pelo disposto no artigo 51, I, "c", do RICMS/BA, sem conceder o desconto obrigatório previsto no inciso II do § 1º do mesmo artigo, razão pela qual foi efetuada a exigência do imposto que deixou de ser pago (Anexo 6).

O autuado reconheceu a primeira acusação, mas se insurgiu contra a segunda, ao argumento de que teria repassado, sob a forma de desconto aos clientes (microempresas e empresas de pequeno porte), a redução no percentual de alíquotas (de 17% para 7%), conforme previsto no inciso II do § 1º do artigo 51 do RICMS/97, abaixo reproduzido:

Art. 51. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

I - 7% nas operações com:

(...)

c) mercadorias saídas de quaisquer estabelecimentos industriais situados neste Estado cujo imposto seja calculado pelo regime normal de apuração, destinadas a microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, quando inscritas como tais no cadastro estadual, exceto em se tratando de mercadorias efetivamente enquadradas no regime de substituição tributária (art. 353, II e IV) e de mercadorias consideradas supérfluas (alíneas "a" a "j" do inciso II do presente artigo);

(...)

§ 1º Para efeito e como condição de aplicação da alíquota de 7%, em função do previsto na alínea "c" do inciso I deste artigo:

(...)

II - o estabelecimento industrial ou a este equiparado na forma do inciso anterior obriga-se a repassar para o adquirente, sob a forma de desconto, o valor aproximadamente correspondente ao benefício resultante da adoção da alíquota de 7% em vez da de 17%, devendo a redução constar expressamente no respectivo documento fiscal.

Como o recorrente não indicou expressamente o repasse sob a forma de desconto, cabia-lhe comprovar que o fez aos seus clientes por outros meios de prova. Para isso, a Junta de Julgamento Fiscal determinou a realização de diligência, que foi levada a termo por auditor fiscal lotado na ASTEC/CONSEF, oportunidade em que o autuado apresentou ao diligente declarações de alguns adquirentes informando que fizeram as compras com desconto (fls. 209 a 218 e 256 a 266).

Concordo com o entendimento do órgão julgador de piso, de que a “*declaração dos adquirentes de que compraram com desconto, não se constitui em prova suficiente, haja vista que o adquirente, em princípio, não tem como provar que comprou mais barato e se tem não apresentou, apenas declarou que comprou com desconto, sendo indispensável, no caso, a demonstração inequívoca de que foi aplicado preço normal aos contribuintes de regime normal de apuração e preço menor às microempresas e empresas de pequeno porte.*”

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO de ambos os Recursos, mantendo inalterada a Decisão recorrida. A repartição fazendária deve homologar os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269096.0060/10-8**, lavrado contra **UNIGEL PLÁSTICOS S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$84.284,18**, acrescido das multas de 60% sobre R\$82.689,58 e 100% sobre R\$1.594,60, previstas no artigo 42, incisos II, alíneas “a”, “e” e “f”, IV, “j” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de março de 2013.

CARLOS FABIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS